

# OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES COLETIVAS

## THE ATTORNEY'S FEES IN CLASS ACTIONS

André Araújo Molina<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo trata do regime jurídico dos honorários advocatícios incidentes nas ações coletivas que tramitam na jurisdição trabalhista, tendo em vista o microsistema legislativo especial que regula o procedimento, diverso da CLT e do CPC. Abordamos os processos de conhecimento, liquidação e execução das sentenças coletivas, especialmente nas ações que veiculam direitos individuais homogêneos dos trabalhadores e que exigem liquidação e execução autônomas, fazendo-se a comparação do entendimento nas esferas civil e trabalhista, na jurisprudência do STJ e do TST.

**Palavras-chave:** Jurisdição coletiva – Honorários advocatícios – Hipóteses

### ABSTRACT

The paper deals with the legal regime of attorney fees incurred in class actions that are being processed in the labor jurisdiction, in view of the special legislative microsystem that regulates the procedure, different from the CLT and the CPC. We approach the processes of knowledge, liquidation and execution of collective judgments, especially in actions that convey homogeneous individual rights of workers and that require autonomous liquidation and execution, making a comparison of the understanding in the civil and labor spheres, in the jurisprudence of the STJ and the TST.

**Keywords:** Collective jurisdiction - Attorney's fees - Assumptions

### 1. Introdução

As tutelas processuais diferenciadas, preocupadas com a defesa adequada dos direitos coletivos em juízo, apenas tiveram início no Brasil com a reforma da Lei de Ação Popular em 1977, quando foi criado o procedimento especial para a defesa dos direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental;

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP), Bacharel em Direito (UFMT), Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD), Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso). Contato eletrônico: [aamolina@bol.com.br](mailto:aamolina@bol.com.br)

seguiu-se com a Lei n. 6.938/1981, que atribuiu ao Ministério Público a titularidade para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil; a Lei n. 7.347/1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, complementada por atualizações legislativas mais recentes, que inseriram os demais interesses difusos ou coletivos.

A universalização da proteção coletiva dos direitos veio com a Constituição Federal de 1988, que consagrou os direitos fundamentais das três dimensões, com reforço do papel institucional do Ministério Público (arts. 127 e 129), instituição da Defensoria Pública (art. 134) e a legitimação de outros entes para a defesa dos interesses coletivos em juízo, como as entidades sindicais (art. 8º, III) e as associações (art. 5º, XVII), naquela altura por meio da ação popular e da ação civil pública como veículos processuais.

Para além dos direitos difusos e coletivos defendidos por intermédio da ação civil pública, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aumentou os meios processuais de defesa dos direitos coletivos em juízo, agregando a ação civil coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos (art. 91 do CDC).

Assim, desde o ano 1990, constituiu-se no país um microsistema processual coletivo próprio, formado pela Lei de Ação Civil Pública (LACP), pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, de forma complementar, pelo Código de Processo Civil (CPC)<sup>2</sup>, para a defesa dos direitos coletivos (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos<sup>3</sup>), diferente do procedimento-padrão do CPC, que é o próprio para a defesa dos interesses individuais em juízo.

Na esfera trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho foi estruturada a partir da visão apenas individual dos conflitos, na medida em que a natureza originária da Justiça do Trabalho era administrativa, voltada para conciliar os dissídios individuais, em *jus postulandi*, entre empregados e

---

<sup>2</sup> Art. 19 da LACP.

<sup>3</sup> Art. 81 do CDC.

empregadores, tanto é que o procedimento era regrado, originalmente, nos Decretos-Lei n. 1.237/1939 e 1.346/1939, que foram incorporados pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT), sem qualquer preocupação com os, inexistentes, na época, direitos, interesses e conflitos trabalhistas de natureza coletiva.

Apenas com o aumento do rol de direitos difusos e coletivos na Constituição de 1988, consagrando-se o meio-ambiente do trabalho como integrante do conceito mais amplo de meio ambiente (arts. 200, II e VIII, e 225) e com a posterior organização das atribuições do Ministério Público do Trabalho, por meio da LC n. 75/1993<sup>4</sup>, que a ação civil pública passou a ser utilizada na Justiça do Trabalho, para a garantia dos direitos coletivos em sentido amplo, especialmente aqueles relacionados ao meio-ambiente.

Porém, as primeiras decisões trabalhistas foram refratárias, ora negando a competência da Justiça do Trabalho para as ações civis públicas, ora interpretando de modo restritivo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, o que somente veio a ampliar-se por acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1999<sup>5</sup>, que reconheceu a competência trabalhista para as ações coletivas, e em decisão de 2001<sup>6</sup>, que chancelou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores em juízo, o que estimulou a formação de uma visão mais ampliativa no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho<sup>7</sup> e na doutrina especializada.

A partir dos anos 2000, os astros alinharam-se em favor da competência da Justiça do Trabalho para as ações coletivas que versavam sobre

---

<sup>4</sup> Art. 83, III, da LC n. 75/1993.

<sup>5</sup> “COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho” (STF – 2ª Turma – RE n. 206.220 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 17.09.1999).

<sup>6</sup> STF – Tribunal Pleno – RE n. 163.231 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJ 29.06.2001, posição que foi ajustada por acórdãos posteriores, como no RE n. 195.056 – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 14.11.2003 e no RE n. 631.111 – Rel. Min. Teori Zavascki – DJ 07.08.2014, que previu que “a legitimidade do Ministério Público para tutelar em juízo direitos individuais homogêneos se configura nas hipóteses em que a lesão a tais direitos compromete também interesses sociais subjacentes.”

<sup>7</sup> Por todos: TST – SDI-1 – E-RR n. 734212-30.2001.5.23.5555 – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria de Assis Calsing – DEJT 18.06.2010.

direitos transindividuais trabalhistas, com a ampla legitimidade do Ministério Público do Trabalho e dos entes sindicais reconhecida, os quais passaram a valer-se do microsistema processual formado pela LACP, pelo CDC e, de forma subsidiária, pela CLT e pelo CPC, para determinar o procedimento das ações civis públicas e ações civis coletivas que eram distribuídas no âmbito da competência especializada.<sup>8</sup>

Dentro do microsistema coletivo, uma atenta observação confirmará que há uma refinada distinção que precisa ser evidenciada, eis que é premissa fundamental para o raciocínio e compreensão deste estudo sobre os honorários advocatícios nestas ações.

A defesa judicial dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito seguem, principalmente, o procedimento da LACP e, de outro lado, a dos direitos individuais homogêneos entra em movimento pelo rito previsto no CDC.

Embora as três espécies de direitos transindividuais possuam uma origem comum, que os aproxima, justificando a existência das tutelas diferenciadas próprias e a construção de uma teoria processual coletiva<sup>9</sup>, de outro lado há traços que os diferenciam, pelo que os ritos processuais também seguem caminhos um pouco diferentes, quando se tratar de cada uma das espécies de direitos materiais transindividuais, gerando regramento legislativo diferenciado em relação aos honorários em cada um destes processos.

Nestes procedimentos especiais, da LACP e do CDC, há previsões específicas sobre os honorários para estas modalidades de ações coletivas, diferentes das previsões da CLT e do CPC sobre o tema, aplicáveis apenas às ações individuais.

---

<sup>8</sup> “Para a tutela coletiva no processo do trabalho, há que se aplicar a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e subsidiariamente o CPC, quando compatível. A CLT tem aplicação restrita, porque foi concebida dentro de uma filosofia individual, sendo as suas normas praticamente inviáveis no sistema de jurisdição coletiva, salvo no caso da ação de dissídio coletivo, cujo objeto peculiar é a criação, extinção, manutenção, modificação ou interpretação de normas jurídicas.” (MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 25).

<sup>9</sup> Por todos: ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003 e VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2007.

Além disto, há o regramento especial do art. 14 e seg. da Lei n. 5.584/1970, que trata da assistência judiciária prestada pelos sindicatos na Justiça do Trabalho, com previsão dos honorários assistenciais, que foram redesenhados, em parte, pelas regras sobre honorários da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), atualizado pelas Leis n. 13.725/2018 e 14.365/2022.

Dentro deste contexto de ampla dispersão legislativa no ordenamento jurídico nacional sobre o tema dos honorários, com previsões diferentes para as ações individuais e as coletivas, bem como regras próprias nos processos civil e trabalhista, além das regras especiais do estatuto da OAB, o jurista deverá ter a especial capacidade de identificá-las, distingui-las e organizá-las, inclusive em relação às diferentes incidências nos processos de conhecimento, liquidação e execução das sentenças coletivas, o que é objeto de estudo neste artigo científico.

## **2. Aspectos gerais sobre os honorários advocatícios**

O art. 133 da Constituição Federal considera que a atuação dos advogados é indispensável à administração da justiça, de modo que para regular as suas prerrogativas, impor as limitações próprias à profissão e definir a forma de retribuição pelo exercício da atividade, a Lei n. 8.906/1994 (EOAB) diz que a prestação de serviço pelos advogados garante os I) honorários convencionados (contratuais), os II) fixados por arbitramento judicial, os III) decorrentes da sucumbência e os IV) honorários assistenciais, conforme a previsão do art. 22, *caput* e § 6º.

Este estatuto profissional dedicou o Capítulo VI para tratar dos honorários advocatícios, detalhando os requisitos, as hipótese de incidência e as particularidades das quatro espécies citadas de honorários.

Além desta regulação pela lei especial, no processo civil, a regulamentação dos honorários sucumbenciais encontra-se no art. 85 do CPC, que determina ao juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, havendo um extenso detalhamento no dispositivo citado,

a qual, em conjunto com o EAOB, regula os honorários nas ações individuais que tramitam na Justiça Comum.

De sua parte, na jurisdição trabalhista, não havia na redação originária da CLT nenhuma regra sobre os honorários, na medida em que o nascente processo do trabalho foi estruturado para funcionar sem a presença dos advogados, apenas em *jus postulandi* (art. 791 da CLT), marcado pela simplicidade e os fortes poderes inquisitivos do juiz.<sup>10</sup>

O cenário começou a modificar-se com a Lei n. 5.584/1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. Ao tempo em que o art. 14 da lei atribuiu aos sindicatos das categorias profissionais o dever de prestar assistência aos trabalhadores juridicamente necessitados, independentemente da condição de sindicalizado (art. 18), como corolário determinou que fossem fixados pelos juízes os honorários assistenciais nestas ações, que seriam revertidos aos sindicatos assistentes (art. 16).

Consagrou-se, então, na Justiça do Trabalho a posição jurisprudencial de que nas ações trabalhistas patrocinadas por advogados particulares, de escolha dos litigantes, não haveria espaço para a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, nem por aplicação subsidiária do CPC, nem por respeito aos dispositivos do EAOB; apenas nas ações em que havia atuação sindical como assistente, na forma da Lei n. 5.584/1970, é que haveria a condenação nos honorários assistenciais; os advogados particulares eram remunerados pelos honorários convencionados (contratuais) com os respectivos clientes; apenas os advogados sindicais, além dos eventuais honorários

---

<sup>10</sup> A história do processo do trabalho atesta que a presença dos advogados, àquela altura, não era desejada pela Justiça do Trabalho. Evaristo de Moraes Filho conta-nos como era o contexto da época da instalação: “Devido às suas origens administrativas, havia uma certa ojeriza contra os advogados na Justiça do Trabalho. Encontrava-se esta ainda muito imbuída do seu papel tutelar e protecionista do trabalhador, como que o ajudando a expor, a provar e a conduzir o seu processo. Oliveira Viana, um dos autores dos projetos que redundaram em decretos-leis e decretos nos anos de 1939 e 1940, mais sociólogo do que jurista, mais historiador social do que advogado, estava aberto às mais recentes e ousadas manifestações da organização e do processo trabalhistas. Inclina-se nitidamente pela oralidade processual e por tudo que daí decorresse: o mínimo de burocracia, justiça gratuita, rapidez e concentração processual, amplos poderes ao juiz como *dominus litis* absoluto, poucos e nominados recursos.” (Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 45, n. 4, abril 1981, p. 390).

convencionados, também recebiam os honorários assistenciais, fixados em juízo e decorrentes da sucumbência.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou a interpretação de que a condenação em honorários advocatícios não decorre da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na redação original, de 1985, da Súmula n. 219, depois secundada pela OJ n. 305 da SDI-1<sup>11</sup> e confirmada pela Súmula n. 329<sup>12</sup>, mesmo após a Constituição de 1988, que considerou o advogado indispensável à administração da justiça, porém o *jus postulandi* foi recepcionado como uma exceção, a justificar que a atuação de advogados privados, uma faculdade, não gerava honorários.

Com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, dada pela EC n. 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição, várias ações alheias às relações de emprego vieram para a Especializada, bem como alguns procedimentos especiais foram admitidos – como ação rescisória, mandado de segurança, ação monitória etc. –, de modo que o regime do CPC passou a ser aplicado, quanto aos honorários advocatícios, para estes novos casos, estimulando a atualização redacional da Súmula n. 219 do TST.<sup>13</sup>

Nova reviravolta foi experimentada pelo processo do trabalho, com a edição da Lei n. 13.467/2017, intitulada de reforma trabalhista, que generalizou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em todas as ações que tramitam na Justiça do Trabalho, com a introdução do art. 791-A na CLT.

---

<sup>11</sup> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

<sup>12</sup> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>13</sup> Nesta época, a doutrina passou a defender a universalização dos honorários advocatícios em todas as ações submetidas à Justiça do Trabalho, inclusive naquelas oriundas das relações de emprego. (Por todos: MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 44, de 2004. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, ano 4, vol. XVI, p. 4-16, out./dez. 2005).

A parte o novo regime legislativo quanto aos honorários incidentes nas ações individuais, nas ações coletivas há um modelo próprio estabelecido no microssistema da LACP e do CDC, bem como a regra introduzida pela Lei n. 13.725/2018 no EOAB, que revogou o art. 16 da Lei n. 5.584/1970, que havia instituído os honorários assistenciais, além da previsão do art. 791-A, § 1º, da CLT, que reforça o direito aos honorários nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Estes dispositivos serão objeto de estudo a fim de compreendermos o regime dos honorários advocatícios nas ações de natureza coletiva que tramitam na jurisdição trabalhista, nos processos de conhecimento, liquidação e execução, afastando a aplicação direta do CPC e das disposições gerais da CLT, que são próprias das ações individuais.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. também são da compreensão de que:

Não se aplicam ao microssistema as regras do CPC-2015 que afetem este regime. Aqui a aplicação é residual. Aplica-se apenas quando não alterar os princípios e a lógica próprios do microssistema. Por exemplo, não se aplicam as regras sobre honorários relativas à sucumbência parcial nos pedidos de dano moral coletivo (art. 292, V c/c 85, § 14); não se aplicam as regras de antecipação dos honorários do perito e despesas de atos processuais (art. 91 do CPC).<sup>14</sup>

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Tribunal Superior do Trabalho, caminhou nesta mesma direção, separando o regime jurídico dos honorários nas ações individuais do das ações coletivas para a tutela dos direitos.

Decisão recente da SDI-1 do TST é bastante elucidativa neste particular:

A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 355-356.

<sup>15</sup> TST – SDI-1 – E-ED-RR n. 010892-14.2013.5.12.0014 – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Cristina Peduzzi – DEJT 07.10.2022.

Logo, o regime jurídico dos honorários advocatícios nas ações individuais que tramitam na Justiça do Trabalho é composto pelo art. 791-A da CLT, pelo art. 22 e seg. do EOAB e, de forma subsidiária e supletiva, pelo art. 85 do CPC<sup>16</sup>; já o arsenal legislativo que trata dos honorários nas ações coletivas é integrado pelo art. 791-A, § 1º, da CLT, arts. 17 e 18 da LACP, art. 87 do CDC e pelo art. 22 e seg. do EOAB, os quais serão objeto de detalhamento e reflexão nos tópicos seguintes.

## **2.1. Honorários no processo coletivo de conhecimento**

Os arts. 17 e 18 da LACP preveem que a parte autora da ação será condenada em honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais somente nos casos em que atuar de má-fé.

A regra quer prestigiar a atuação coletiva na defesa dos direitos, isentando as entidades de pagar as despesas processuais, mesmo quando os pedidos forem rejeitados, por falta de provas, divergência na interpretação sobre os temas jurídicos etc., ressalvando a hipótese abusiva de se exercer o direito de ação de forma anômala.

O art. 87 do CDC repete a mesma diretriz, fixando a ideia de que nas ações de que trata este diploma legislativo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação da associação autora em honorários aos advogados de defesa, salvo se comprovada a má-fé daquela.

A leitura refletida dos dispositivos citados leva à conclusão de que, em regra, os autores das ações coletivas – sejam os sindicatos, as associações, o MPT ou a DPU –, caso sejam sucumbentes – integralmente ou parcialmente –, não serão condenados ao pagamento dos honorários advocatícios

---

<sup>16</sup> O TST tem admitido a aplicação supletiva do art. 85 do CPC, para complementar algumas disposições do art. 791-A da CLT, tanto é que a Súmula n. 219 foi atualizada em 17.03.2016, para incorporar algumas das novas regras previstas no CPC de 2015 sobre honorários.

sucumbenciais aos advogados de defesa, salvo hipótese de comprovada má-fé, o que também se aplica a todos os possíveis autores.<sup>1718</sup>

De outro lado, caso haja acolhimento das pretensões da inicial, não existe uma regra expressa nas legislações que integram o microsistema das ações coletivas, de modo que duas posições foram formadas: I) aqueles que defendiam a aplicação subsidiária do CPC, de modo a autorizar a condenação do réu em honorários e II) os que advogavam a tese de que, por simetria, o tratamento mais benéfico deveria ser o mesmo, isentando o réu também da condenação em honorários, salvo, também, comprovada má-fé.

A posição amadurecida pelo Superior Tribunal de Justiça foi intermediária, de que se o autor da ação coletiva for o Ministério Público ou pessoa jurídica de direito público, tanto em caso de sucumbência destes, quanto de vitória na ação coletiva, pelo princípio da simetria, não haverá a fixação de honorários sucumbenciais de parte a parte, dando-lhes tratamento isonômico, salvo comprovada má-fé.<sup>19</sup>

Porém, nos casos em que o autor da ação seja uma entidade privada, como uma associação, que atuou representada por advogado, este terá direito aos honorários a seu favor, quando sucumbente o réu da ação. Mas quando a associação civil tiver as suas pretensões rejeitadas, sucumbindo, total ou parcialmente, na ação, não será ela condenada em honorários, já que prevalece a regra dos arts. 17 e 18 da LACP e do art. 87 do CDC, que resolveu incentivar e prestigiar a atuação coletiva das associações.<sup>20</sup>

Nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, o mesmo raciocínio vem sendo seguido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>21</sup>, na medida

---

<sup>17</sup> No caso de a má-fé ser comprovada na atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, por regra legal de imunidade na atuação institucional, a condenação será da pessoa jurídica de direito público, podendo esta, em ação de regresso e presentes os requisitos legais, buscar o ressarcimento ao erário em face do agente público que atuou de forma ilícita.

<sup>18</sup> É firme a posição atual no âmbito da SDI-1 do TST de que o sindicato autor de ação coletiva somente será condenado em honorários de sucumbência se estiver comprovada a sua má-fé (Por todos: TST – SDI-1 – E-ED-RR n. 010892-14.2013.5.12.0014 – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Cristina Peduzzi – DEJT 07.10.2022).

<sup>19</sup> STJ – Corte Especial – EAREsp. n. 962.250 – Rel. Min. Og Fernandes – DJe 21.08.2018.

<sup>20</sup> Neste sentido: STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.986.814 – Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi – DJe 18.10.2022.

<sup>21</sup> V. nota 15 acima.

em que os mesmos dispositivos da LACP e do CDC são aplicáveis, sendo que a grande diferença está no tratamento dado aos sindicatos enquanto autores das ações coletivas.

Especificamente, o art. 791-A, § 1º, da CLT, diz que os honorários também são devidos nas ações em que a parte for substituída pelo sindicato de sua categoria, de modo a afastar qualquer possibilidade de aplicação da tese da simetria, para tentar negar a condenação das empresas nas ações coletivas, quando os sindicatos atuam em defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores integrantes de toda a categoria.

Os advogados sindicais, quando tiveram as pretensões acolhidas nas ações coletivas que patrocinam, total ou parcialmente, terão direito aos honorários, arbitrados de acordo com os parâmetros do art. 791-A da CLT, especialmente o limite de 15%<sup>22</sup>, independentemente dos honorários convencionados com o próprio sindicato.

Já quando o sindicato autor for sucumbente, não haverá a condenação deste a remunerar os advogados de defesa, salvo caso de comprovada má-fé, por aplicação do regime especial dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC.

O art. 22, § 6º, do EOAB, introduzido pela Lei n. 13.725/2018, substituiu a previsão dos honorários assistenciais da Lei n. 5.584/1970, de modo a resguardar aos advogados o direito ao arbitramento de honorários assistenciais quando atuarem em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, bem como a eles ficaram garantidos os honorários contratuais ou convencionados com as entidades que os contrataram para a atuação nas ações.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia interpreta que o disposto no art. 22 do EOAB “aplica-se aos *honorários assistenciais*, compreendidos como os fixados

---

<sup>22</sup> Neste ponto, o novo regime de honorários previsto no art. 791-A, introduzido na CLT pela Lei n. 13.467/2017, superou o item V da Súmula n. 219 do TST, que teve a sua última revisão no ano de 2016, isto é, antes da lei da reforma trabalhista e do art. 791-A da CLT, que instituiu o novo limite de 15%.

em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais”<sup>23</sup>

O rearranjo legislativo das Leis n. 13.467/2017 e 13.725/2018 no regime dos honorários, ao mesmo tempo, introduziu o art. 791-A na CLT, revogou o art. 16 da Lei n. 5.584/1970 e introduziu o § 6º ao art. 22 do EOAB, vindo a superar as divergências em torno da acumulação dos honorários assistenciais com os sucumbenciais.

Atualmente, já não há divergência de que ambos, por se destinarem ao mesmo advogado, possuem igual natureza e finalidade, por isso não são cumuláveis os honorários assistenciais do EOAB com os honorários sucumbenciais do art. 791-A, § 1º, da CLT, porém sem prejuízo de o profissional da advocacia ter ajustado os honorários contratuais com o sindicato, seu cliente, para a atuação judicial.<sup>24</sup>

E relevante deixar sublinhado que o art. 14 da Lei n. 5.584/1970 continua vigente, bem por isso os sindicatos continuam obrigados a prestarem assistência jurídica gratuita aos necessitados, sendo os advogados sindicais remunerados pelos honorários contratuais do sindicato, além dos honorários assistenciais, fixados pelo juízo, contudo é ilegal qualquer tentativa de o sindicato obrigar os trabalhadores a pagarem os honorários contratuais aos advogados sindicais.<sup>25</sup>

O que o art. 791-A, § 1º, da CLT fez em relação aos advogados sindicais, o novo art. 22, § 6º, do EOAB fez em relação aos advogados das associações, garantindo a ambos o direito aos honorários, quando as entidades privadas que representam tiveram as suas pretensões acolhidas nas ações

---

<sup>23</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Evolução dos honorários advocatícios no processo do trabalho: da Lei 5.584/1970 à Lei 13.725/2018. In: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 48-49.

<sup>24</sup> Exemplificativamente: “(...) não sendo possível a cumulação de honorários sucumbenciais com honorários assistenciais, sob pena de se verificar dupla condenação pelos mesmos serviços prestados em juízo.” (TST – 8ª Turma – AIRR n. 001050-58.2018.5.23.0101 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DEJT 24.10.2022).

<sup>25</sup> “Nesta Corte Superior Trabalhista prevalece o entendimento de que a prestação de assistência jurídica gratuita pelo sindicato decorre de legislação expressa, razão pela qual é ilegal impor ao trabalhador o pagamento dos honorários advocatícios contratuais quando assistido por seu sindicato.” (TST – 7ª Turma – Ag-ARR n. 000202-53.2014.5.21.0041 – Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes – DEJT 31.03.2023).

coletivas, embora os advogados de defesa não tenham igual direito, nos casos em que as pretensões da inicial forem rejeitadas.

Assim, concluímos que nas ações coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, quando o autor da ação for uma entidade sindical ou associação civil, os advogados destas terão direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados pelo juiz do trabalho, segundo os critérios do art. 791-A da CLT, mas quando estas entidades privadas forem sucumbentes, total ou parcialmente, salvo nos casos de litigância de má-fé, não serão condenadas a pagar os honorários dos advogados de defesa, diante da regra especial dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC, sendo estes últimos remunerados apenas pelos honorários contratados com os seus respectivos clientes para atuação nas ações.

Agora, nos casos em que o autor da ação coletiva for o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União, por não haver atuação de advogado no polo ativo da ação<sup>26</sup>, não haverá arbitramento de honorários advocatícios, de parte a parte, pela regra da simetria, prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a União é isenta de pagar os honorários sucumbenciais aos advogados das empresas que ocupam o polo passivo, salvo em caso de má-fé.

Fixados os honorários nas sentenças, nos casos especiais que incidem, nasce o direito material dos advogados (art. 22 do EOAB c/c art. 85, § 14, do CPC) e, por corolário, a legitimidade processual destes, para recorrerem aos tribunais para defesa, por exemplo, do aumento do percentual fixado, de

---

<sup>26</sup> A doutrina clássica de Hugo Nigro Mazzilli é em igual diretriz: “Se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado nos encargos da sucumbência, excluída, porém, a verba honorária. Primeiro, porque, conforme o art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários advocatícios, fixados em decorrência da sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, e, no caso, não haveria porque cobrar honorários advocatícios do réu sucumbente, se a ação não foi movida por advogado; em segundo, porque são indevidos honorários advocatícios quer ao próprio Ministério Público quer a seus membros, que não desempenham atividade de advocacia em sua atuação; em terceiro, porque a verba honorária não poderia ir para o Estado ou seus procuradores, pois estes não propuseram a ação e assim não haveria título jurídico que justificasse a condenação honorária sem que tivesse havido atividade de advocacia na promoção da ação; enfim, porque o custo social da atuação do Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade não é pago pelas custas do processo, e sim pelos impostos gerais suportados pela população.” **(A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 508-509).**

acordo com as particularidades do trabalho realizado etc., bem como os advogados dos sindicatos e das associações podem executar estes seus honorários nos próprios autos das ações coletivas, após o trânsito em julgado.

Tanto a LACP, quanto o CDC, são omissos em relação aos honorários na fase recursal, de modo que a Justiça Comum entende pela aplicação complementar do art. 85, § 11, do CPC, autorizando que os tribunais majorem os honorários fixados na sentença, quando do julgamento dos recursos nas ações coletivas.

Porém, no regime inaugurado pelo art. 791-A da CLT quanto ao processo do trabalho, não há previsão de honorários recursais, de modo que tanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>27</sup>, quanto a doutrina especializada<sup>28</sup>, têm rejeitado a sua incidência, principalmente com base no argumento de que o legislador reformista de 2017 emitiu um “silêncio eloquente”, quando incorporou muito do regime dos honorários do processo comum ao do trabalho, inspirando-se no CPC de 2015, mas optou, de outro lado, conscientemente, por não aproveitar a novidade dos honorários recursais, criando um sistema trabalhista próprio e independente quanto ao tema dos honorários.

## 2.2. Honorários na liquidação e execução nas ações civis públicas

---

<sup>27</sup> “II. Houve, portanto, por parte do legislador, o reconhecimento de que o processo do trabalho, nas lides essencialmente trabalhistas como na presente hipótese, constitui situação diversa dos demais ramos processuais e que merece ser tratada de forma diferente, não sendo o caso de omissão involuntária que autorize qualquer forma de integração da norma acerca da condenação em honorários recursais, nem mesmo a aplicação supletiva do § 11 do art. 85 do CPC/2015. III. Diante do silêncio eloquente do legislador, não há falar em condenação em honorários advocatícios recursais no processo trabalhista. Pedido em contraminuta de condenação em honorários recursais que se rejeita.” (TST – 7ª Turma - Ag-AIRR n. 001238-92.2012.5.04.0003 – Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes - DEJT 06.05.2022).

<sup>28</sup> “Assim, sendo coerente com a linha argumentativa central nos comentários ao art. 791-A da CLT, concluímos que, no esforço de construção de um regime próprio e especial dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do processo do trabalho, **não são cabíveis honorários recursais ou na execução de título judicial.**” (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017.** 2 ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 463).

As ações civis públicas que veiculam direitos difusos e coletivos em sentido estrito são regradas, preferencialmente, pela LACP, havendo a particularidade de que são propostas e executadas diretamente pelos entes legitimados coletivos (art. 15 da LACP), visando o cumprimento das obrigações de fazer ou não-fazer (art. 11 da LACP) ou as obrigações de pagar, cujos valores reconhecidos são revertidos à comunidade atingida ou recolhidos em benefícios dos fundos criados por lei para a reconstituição dos bens lesados (art. 13 da LACP).

Os exemplos clássicos na seara trabalhista são a adequação do meio ambiente de trabalho, para eliminar ou reduzir os riscos aos níveis de tolerância, p. ex., com a instalação de um equipamento de proteção no maquinário, a construção de um refeitório etc., bem como os pedidos condenatórios em indenização por danos morais coletivos.

Em ambos os casos, que podem vir em ações autônomas ou cumuladas na mesma ação coletiva, as obrigações de fazer serão executadas pelos próprios legitimados coletivos, por meio da imposição de ordem judicial, acoplada à fixação de *astreintes*, no limite convertendo-se em perdas e danos; já a obrigação de pagar indenização por dano moral será executada nos próprios autos, com penhora de bens, alienação e reversão dos valores aos fundos de que trata o art. 13 da LACP.

Nestas modalidades de ações, em que a efetivação da sentença é realizada no mesmo processo, os advogados dos sindicatos ou associações terão os seus honorários arbitrados nas sentenças, sendo que, após o trânsito em julgado, o cumprimento delas será uma mera fase do processo originário, precedida ou não de uma fase de liquidação, em um típico processo sincrético, de sorte que não há nova ação.

O microssistema coletivo não tem previsão específica sobre honorários para as fases de liquidação e cumprimento de sentença nas ações civis públicas, quando tudo ocorre no mesmo processo, de sorte que, a Justiça Comum, colhe nos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC, o direito de os advogados das associações receberem, além dos honorários fixados nas sentenças quanto ao conhecimento, os recursais e os da fase de cumprimento de sentença.

Porém, no processo do trabalho, conforme visto acima, a Lei n. 13.467/2017 adotou caminho diverso, optando-se por colher no art. 85 do CPC alguns institutos, mas deixando outros de fora, quando da instituição do regime trabalhista dos honorários no novel art. 791-A da CLT, de modo que se formou a compreensão de que não há espaço para a fixação de novos honorários nas fases recursal, de liquidação e cumprimento de sentença, quando realizadas no mesmo processo originário.

Assim, nas ações civis públicas em que se tutelam direitos difusos e coletivos em sentido estrito, quando ajuizadas pelos sindicatos ou associações civis, os advogados terão direito apenas aos honorários de sucumbência fixados na sentença de conhecimento, além dos eventuais honorários contratados com as entidades, mas não são devidos novos honorários em caso de necessidade de recurso, liquidação e cumprimento de sentença.

### **2.3. Honorários na liquidação e execução das sentenças coletivas realizadas pelas vítimas diretamente quanto aos direitos individuais homogêneos**

No caso dos direitos individuais homogêneos, a disciplina e o procedimento são diferentes daquele da lei de ação civil pública, na medida em que CDC exige que a condenação seja genérica, com a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC), em cuja decisão também o juiz arbitrará os honorários advocatícios, nas hipóteses do art. 87 do CDC, ou seja, quando estiverem no polo ativo da ação civil coletiva o sindicato ou as associações privadas, ocasião em que o direito dos advogados destes serão reconhecidos, com o arbitramento dos honorários assistenciais.

Os advogados de defesa nas ações civis coletivas somente terão direito aos honorários arbitrados em juízo, nas hipóteses em que a parte autora foi sucumbente e o juiz reconheceu que estava atuando de má-fé, em relação ao conjunto das pretensões ou apenas em algumas delas, quando os honorários poderão ser fixados em seu favor.

A sentença genérica, a depender da pretensão trazida, poderá desde logo fixar o valor da condenação (*quantum debeatur*), dependendo a identificação dos beneficiários (*cui debeatur*) da liquidação e execução, mas há pretensões em que os danos não podem ser, desde a cognição, delimitados, quando então o juiz apenas fixará a responsabilidade do réu, delegando para a liquidação a identificação dos beneficiários e dos respectivos valores a cada um atribuídos, conforme a extensão do dano atinja cada um deles de forma individualizada.

Em quaisquer das duas hipóteses, a sentença genérica sempre dependerá de uma liquidação, para, no mínimo, definirem-se os beneficiários, de modo que não há possibilidade de ser executada diretamente, após o trânsito em julgado e antes de ser liquidada, justamente porque os elementos para qualquer execução não estarão presentes em uma sentença genérica.

O art. 97 do CDC diz que a liquidação da sentença poderá ser promovida pela vítima e seus sucessores, bem como pelos legitimados coletivos previstos no art. 82 da mesma lei, porém, neste último caso, apenas poderão fazê-lo decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, como exige o art. 100 do CDC.

A partir das sentenças proferidas em ações coletivas que veiculam os direitos individuais homogêneos, transitada em julgado a decisão, surge a legitimidade primária e direta das vítimas e sucessores para a liquidação e execução.

As sentenças genéricas definem apenas (a) ser devido e (b) quem deve, nada havendo em relação a (c) a quem é devido (*cui debeatur*), (d) o que é devido e (e) em que quantidade é devido (*quantum debeatur*). Por isso, será na necessária liquidação, a ser promovida pelo titular do direito material, reconhecido genericamente na sentença, onde os itens faltantes serão alegados e provados, inclusive o resíduo de *an debeatur*, para que o título executivo tenha a aptidão de ser executado.

Cândido Rangel Dinamarco explica que a sentença condenatória genérica do art. 95 do CDC “situa-se a meio caminho entre o abstrato da lei e o concreto da sentença em litígios individuais. É menos abstrata que a primeira,

porque já afirma uma determinada conduta. Mas é menos concreta que qualquer sentença tradicional, porque não chega a afirmar quem é o lesado, nem o valor da lesão sofrida.”<sup>29</sup>

Diante desta particularidade, o autor, chega à conclusão que será necessária a liquidação pelo procedimento comum, de forma individual, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento de sua própria condição de lesado, além da definição do *quantum debeatur*, daí porque Dinamarco intitula de “liquidação imprópria”, que como uma verdadeira ação, conterà alegação de fatos, que limita o objeto de conhecimento do juiz, oferta de defesa, produção de provas e será finalizada por uma sentença declaratória, por se tratar esta modalidade de liquidação de uma verdadeira ação.<sup>30</sup>

Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que a ação para liquidação pelo procedimento comum, dos arts. 509, II, e 511, do CPC, tem natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento. Por isso:

Oferecida ou não a resposta, a liquidação seguirá o procedimento comum e será decidida, necessariamente, por *sentença*, eis que o pronunciamento aí tem aptidão para pôr fim a uma fase cognitiva (complementar) do procedimento em primeira instância. Desde que verse sobre questão de mérito e se torne irrecurável, a decisão que encerra a liquidação tem aptidão para revestir-se da coisa julgada material.<sup>31</sup>

A leitura atenta dos arts. 97 e 98 do CDC confirmam a lição dos autores.

O primeiro dispositivo diz que a liquidação poderá ser promovida pela vítima, já o art. 98, *caput*, diz que a execução poderá ser coletiva, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em “sentença de liquidação”.

---

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras da liquidação de sentença. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (coord.). **Estudos de Direito Processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 97.

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2019, vol. IV, p. 715-718.

<sup>31</sup> DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 244.

O § 1º do art. 98 é ainda mais contundente, ao prever que a execução coletiva far-se-á com base em certidão das “sentenças de liquidação”, da qual deverá constar a ocorrência ou não do “trânsito em julgado.”

Deveras, a liquidação das sentenças que reconhecem os direitos individuais homogêneos não se confunde com a liquidação das sentenças individuais, as quais são uma mera fase incidental e prévia, que ocorre após o trânsito em julgado, posicionada dentro da fase de execução, no bojo de um processo sincrético.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ensinam que existem três técnicas para viabilizar a liquidação da sentença, quais sejam: a mera fase de liquidação, a liquidação incidente e o processo de liquidação, no último caso sendo identificado com um processo de conhecimento autônomo, instaurado com esta exclusiva finalidade.

Embora a regra nos processos individuais seja a liquidação como mera fase do processo sincrético, depois do encerramento da fase de conhecimento, é exigível, em algumas situações, que seja buscada por meio de um processo autônomo. Tal se dá nos casos de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ, na decisão que julga procedente a revisão criminal, “bem como a sentença coletiva nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos.”<sup>32</sup>

Isto porque, segundo os autores, a liquidação será pelo procedimento comum, do art. 509, II, do CPC, no qual há necessidade de alegar e provar fatos novos, referentes ao dano individualmente sofrido pela autor da liquidação, demonstração da relação de causalidade entre este dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença genérica, a titularidade individual do direito e a sua extensão (*quantum*), cujo processo se encerrará, em primeira instância, com a prolação de uma sentença<sup>33</sup>, cuja compreensão é dividida com outros autores clássicos<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Ibidem, p. 427.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 430.

<sup>34</sup> “A rigor, nos casos em que a sentença é ilíquida, é o pronunciamento que julga a liquidação o ato que encerra as atividades eminentemente voltadas à cognição, o que levaria ao seu enquadramento como sentença e à sua impugnação por meio de apelação.” (NEGRÃO,

Isto quer dizer que a liquidação das sentenças genéricas (art. 95 do CDC) tem natureza de ação, já que nela haverá a alegação e a comprovação de fatos novos (art. 509, II, do CPC), com instrução, dilação probatória e resolução por uma sentença de cognição, a desafiar apelação no processo civil e recurso ordinário no processo do trabalho.

Para confirmar a natureza jurídica cognitiva da ação de liquidação, basta imaginar a situação do trabalhador que não se encontra albergado pelos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada coletiva, bem por isso receberá uma sentença declaratória negativa, afirmando a inexistência do direito material e, por isso, nenhum ato de execução terá sido praticado.

Neste exemplo, a parte terá exercido o direito de ação, houve resistência e a sua pretensão cognitiva foi rejeitada, tudo dentro da ação de liquidação pelo procedimento comum, sem que nenhum ato típico de execução tenha sido ou venha a ser praticado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem firme compreensão de que a liquidação das sentenças coletivas genéricas, que reconhecem direitos individuais homogêneos, é bem diversa das liquidações nas ações individuais, na medida em que na primeira há alta carga cognitiva, com a discussão de uma nova relação jurídica, por isso “não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum”. Diante da natureza cognitiva da liquidação especial destas modalidades de ação, foi fixada a tese que “são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”<sup>35</sup>, reafirmando o teor das Súmulas n. 345 e 517 do STJ.

Entretanto, de outro lado, os tribunais trabalhistas vacilam em torno do tema, misturando a natureza jurídica da liquidação nas ações individuais, que são uma mera fase incidental dentro da execução (arts. 872 e 879 da CLT), com a ação de liquidação, pelo procedimento comum, do art. 509, II, do CPC, que é

---

Theotonio *et al.* **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 545).

<sup>35</sup> STJ – Corte Especial – REsp. n. 1.648.238 – Rel. Min. Gurgel de Faria – DJe 27.06.2018.

específica para complementar o título executivo formado nas sentenças coletivas genéricas (art. 95 do CDC), derivando desta confusão conceitual a ideia de que a decisão que a resolve seria interlocutória e, por isso, não ensejaria o direito aos honorários.

A origem da confusão está no projeto estrutural da CLT (arts. 872 e 879, com a atual redação dada pelas Leis n. 2.244/1954 e 2.275/1954), que foi pensado para atender as ações individuais, condizente com o art. 906 do CPC de 1939<sup>36</sup>, que considerava a liquidação uma fase antecedente do processo autônomo de execução, integrando-o.

Contudo, já com o CPC de 1973 houve a migração da liquidação por artigos, de mero incidente que integrava a execução, para constituir-se em nova e autônoma ação, paradigma que inspirou os arts. 97 e 98 do CDC de 1990, com as devidas adaptações para servir aos processos coletivos.

O CPC de 2015, com o processo sincrético, resultante da junção dos antigos processos de conhecimento e execução, passou a tratar a liquidação (por cálculos) como mero incidente antecedente ao procedimento de cumprimento de sentença<sup>37</sup>, mas as duas outras modalidades de liquidação, por arbitramento e pelo procedimento comum (antes chamada de liquidação por artigos), seguem o procedimento autônomo (arts. 509, 510 e 511 do CPC), revestindo-se de natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento.

Luiz Rodrigues Wambier, em sua tese de doutorado sobre a liquidação, diz que a “liquidação de sentença é nova ação, diferente daquela de que emanou a sentença liquidanda, embora movida no mesmo processo.”<sup>38</sup> Para ele, há autonomia da liquidação, tanto em relação à ação de conhecimento que lhe é anterior, quanto em relação à execução que lhe é posterior. Por isto, a liquidação é verdadeiro processo de cognição e “sujeito à incidência de todos os prazos e recursos próprios do processo de cognição ampla.”<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> “A execução terá início pela liquidação, quando a sentença exequenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto.”

<sup>37</sup> Art. 509, § 2º, do CPC: “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

<sup>38</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 94.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 96.

No processo coletivo submetido à Justiça do Trabalho, os tribunais pensam a partir do paradigma clássico, de que a liquidação, em quaisquer das modalidades, seria um mero incidente já integrante da fase de execução, esquecendo-se de que a liquidação pelo procedimento comum, dos arts. 97 e 98 do CDC c/c arts. 509, II, e 511 do CPC, tem objeto e natureza jurídica de ação de conhecimento, conforme os citados dispositivo do CDC deixam claro expressamente.

A confusão foi aprofundada com a diretriz da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho<sup>40</sup>, no sentido de que as ações individuais para liquidar e executar as sentenças coletivas genéricas devem ser distribuídas na classe de “cumprimento de sentença”, como se fosse uma espécie de processo de execução. O referido órgão administrativo tem a compreensão de que a liquidação é uma mera fase da execução e que, a rigor, não existiria liquidação com natureza autônoma em nenhum ramo do Poder Judiciário.<sup>41</sup>

Porém, a rigor científico, as liquidações das sentenças coletivas genéricas, do art. 95 do CDC, não tem nada de cumprimento, mas de ação de cognição, que poderá, inclusive, ser encerrada com a sentença declaratória de que o seu autor não é beneficiário dos efeitos da sentença coletiva genérica, sem que nenhum ato de execução tenha sido praticado. Apenas após a sentença de liquidação, com o esgotamento dos recursos e o trânsito em julgado é que haveria início da fase de cumprimento da sentença, mas não de cumprimento da sentença de conhecimento, proferida nos autos independentes da ação coletiva, mas de cumprimento da sentença de liquidação, proferida nos autos autônomos em que os beneficiários distribuíram as suas liquidações.

---

<sup>40</sup> TST – CGJT – ConsAdm n. 1000171-51.2019.5.00.0000 c/c Ofício Circular SECG/CGJT nº 009/2020, de 19 de fevereiro de 2020. A leitura do referido procedimento administrativo revela que a sua decisão baseou-se não na interpretação dos artigos específicos do CDC e do CPC, quanto à liquidação pelo procedimento comum, mas, principalmente, nas informações prestadas pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, decidindo de forma pragmática qual das classes disponíveis no sistema do PJE seria mais adequada para receber estas liquidações e execuções, colocando-se os entraves burocráticos do sistema na frente do ordenamento jurídico.

<sup>41</sup> “Nesse sentido, cumpre esclarecer que está em andamento perante o GT e-Gestão proposta de alteração com vistas à absorção da fase atualmente autônoma de liquidação pela fase de execução, como uma subfase desta, de modo a alinhar o procedimento de coleta estatística com aquele já definido pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente porque não há, nos demais segmentos de justiça, fase de liquidação com natureza autônoma.” (OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023, de 3 de abril de 2023).

Esta confusão conceitual na Justiça do Trabalho leva os tribunais a receberem as ações de liquidação como processo de execução, de cujo equívoco original decorrem os outros quanto à sua natureza jurídica, procedimento, recorribilidade e a compreensão da inexistência de honorários advocatícios a serem arbitrados<sup>42</sup>, reduzindo, inclusive, o espaço democrático de atuação dos litigantes, já que a jurisprudência tem considerado que a decisão que julga a liquidação seria apenas interlocutória e sequer admitiria recurso imediato<sup>43</sup>.

Felizmente, já há algumas decisões recentes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho que se atentaram para o ponto, divisando que o deferimento de honorários advocatícios ao advogado do sindicato autor da ação coletiva não impede a condenação nos honorários de sucumbência na ação de liquidação, porque são demandas distintas e autônomas<sup>44</sup>, em linha com a posição firmada, também, na Corte Especial do STJ, acima referida, e defendida neste trabalho.

A doutrina trabalhista de Antonio Umberto, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Neto, segue na mesma linha, nada obstante entendam que

---

<sup>42</sup> “AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. A ausência de menção quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, deve ser compreendida pelo operador do direito como hipótese de silêncio eloquente do legislador reformista. Vale dizer, se o legislador, ao estabelecer nova sistemática acerca da verba honorária no processo juslaboral, tivesse, de fato, a intenção de estender a sua aplicação à fase executiva, o teria feito de forma expressa. Assim, no processo do trabalho, tem-se por inaplicável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, porquanto não concorrem, na espécie, os pressupostos da omissão e da compatibilidade previstos no art. 769 da CLT, que autorizam a aplicação supletiva das normas do direito processual comum. Agravo de petição provido, no particular, para absolver a executada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.” (TRT da 23ª Região - 1ª Turma - Processo n. 0000495-92.2019.5.23.0008 - Rel.ª Des.ª Eliney Bezerra Veloso - Data: 15.11.2020).

<sup>43</sup> “AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, a sentença de liquidação da ação individual de cumprimento de sentença coletiva, o que não impede que as matérias ali tratadas sejam renovadas em medidas pertinentes pelas partes, em sede de embargos à execução ou impugnação aos cálculos.” (TRT da 23ª Região – 1ª Turma – Processo n. 0000866-77.2019.5.23.0001 – Rel. Des. Tarcísio Valente – Data: 15.03.2023).

<sup>44</sup> “(...) Nessa toada, a Corte Regional manteve a decisão de 1º grau que deferiu os honorários advocatícios de sucumbência, concluindo que o ‘deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas’. Nesse contexto, não se divisa ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (TST – 8ª Turma – AIRR n. 000695-61.2019.5.17.0010 – Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa - DEJT 11.06.2021). No mesmo sentido: TST – 5ª Turma – Ag-AIRR n. 000136-41.2019.5.08.0015 – Rel. Min. Breno Medeiros - DEJT 12.11.2021.

a liquidação é uma mera fase e não uma ação autônoma. Eis o trecho da reflexão:

Pelos motivos expostos, defendemos a imposição de honorários advocatícios adicionais na fase de liquidação da sentença coletiva que demandar atividade cognitiva, em favor do patrono do sindicato, caso este promova coletivamente a liquidação, ou do advogado contratado pelo trabalhador para promoção da execução individualizada, salvo se o juiz do trabalho, ao prolatar a sentença coletiva condenatória, já houver contemplado também os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor individualizado do crédito de cada substituído.<sup>45</sup>

Reconhecida a natureza jurídica de ação de cognição, nada obstante o nome dado pelo sistema seja de “cumprimento de sentença”, os trabalhadores podem optar por ajuizar a respectiva liquidação por meio do advogado de confiança, com ele contratando os honorários convencionados, sem prejuízo do direito aos honorários sucumbenciais que são fixados na sentença de liquidação e a cargo do réu do processo, seguindo-se a fase de cumprimento nos mesmos autos, caso seja o réu sucumbente na ação de liquidação; sendo o autor da liquidação sucumbente, será ele condenado ao pagamento dos honorários ao advogado de defesa, na medida em que a natureza jurídica da liquidação é de ação de conhecimento, escapando das regras específicas da tutela coletiva sobre os honorários, que exige a conduta de má-fé.

Evidente, a partir do reconhecimento de se tratar a liquidação das sentenças coletivas genéricas de uma típica ação de cognição pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), complementar do título executivo, é consequência lógica reconhecer o direito ao arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor da parte sucumbente e em favor dos advogados que atuaram no processo (art. 791-A da CLT c/c art. 22 do EOAB).

Outro ponto que merece destaque é que a Lei n. 13.725/2018 incluiu no art. 22, § 7º, do EOAB, uma novidade: a possibilidade de os honorários convencionados entre os sindicatos ou entidades de classe e os seus advogados, para atuação em substituição processual, que estes contratos prevejam a faculdade de indicação dos beneficiários que, ao optarem por adquirir

---

<sup>45</sup> SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Nem tudo que reluz é ouro: a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações coletivas trabalhistas. In: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 598.

os direitos, dispensando a contratação de advogado particular para as suas liquidações e execuções, poderão buscar os entes coletivos e, assim, irão assumir as obrigações decorrentes do contrato originário, a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de maiores formalidades, quando arcarão, com parte dos créditos que serão recebidos (êxito), com os honorários contratuais, originalmente, negociados pelos sindicatos ou associações, tanto para o advogado sindical atuar na ação coletiva de conhecimento, quanto para distribuir liquidações e execuções individuais.

Isto é, optando o trabalhador por não contratar advogado particular para a sua ação de liquidação e cumprimento, para aderir à contratação sindical já celebrada com o advogado da entidade, assumirá o beneficiário o pagamento do profissional sindical, quando este atuará também na liquidação e execução, em favor das vítimas, sem prejuízo do direito do advogado aos honorários de sucumbência que serão fixados na sentença de liquidação e a cargo do réu do processo.

O advogado sindical, enfim, em tese, poderá ter direito aos honorários fixados na sentença de conhecimento da ação coletiva, aos honorários fixados na sentença da ação de liquidação e cumprimento, que são autônomas, além dos honorários contratuais que foram negociados pelo sindicato, mas aderidos pelos trabalhadores, na forma do art. 22, § 7º, do EOAB, introduzido pela Lei n. 13.725/2018.

#### **2.4. Honorários na liquidação e execução das sentenças coletivas diretamente pelos entes coletivos (arts. 97 e 100 do CDC)**

A leitura dos arts. 97 e 100 do CDC levam à conclusão de que são as vítimas ou sucessores quem possuem legitimidade primária para liquidar e executar a sentença coletiva genérica, cujo procedimento foi detalhado no tópico anterior. Porém, os próprios legitimados coletivos possuem legitimidade secundária para a liquidação e execução das sentenças que reconhecem direitos individuais homogêneos.

O Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública e as associações, quando forem autores de ação coletiva que defende direitos individuais homogêneos, não poderão executar diretamente a sentença genérica, mas deverão aguardar o esgotamento do prazo de um ano e a quantidade mínima de liquidações individuais, quando estarão autorizadas a dar início à fase de liquidação, nos mesmos autos da ação de conhecimento, mas não para individualizar os danos que cada vítima sofreu, muito menos para receber qualquer valor, mas para, defendendo os altos objetivos da tutela coletiva dos direitos, buscar a fixação da indenização fluída (*fluid recovery*), cujo proveito será revertido ao fundo criado por lei para a recomposição dos danos (art. 100, parágrafo único, do CDC).

Na hipótese, considerando que a liquidação e execução dar-se-á nos mesmos autos da ação principal, como uma mera fase, não haverá o arbitramento de honorários novamente para os advogados das entidades, mas apenas a execução conjunta dos seus honorários já arbitrados na fase de conhecimento com a indenização fluída.

Porém, em relação aos sindicatos, a Constituição Federal, na interpretação do Supremo, admitiu que aqueles têm legitimidade compartilhada para liquidar e executar as sentenças genéricas, quando eles atuam no conhecimento.

Se nas relações de consumo, as ações coletivas são ajuizadas principalmente pelas associações e pelo Ministério Público, já nos limites da tutela coletiva dos direitos trabalhistas, o protagonismo para a defesa coletiva é das entidades sindicais, prevista no art. 8º, III, da Constituição, indo além da mera representação, que exerce as associações civis constituídas para a defesa dos consumidores (art. 5º, XVII, da CF).

Às entidades sindicais foi cometida uma mais grave e ampla responsabilidade de defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, independentemente de filiação sindical e de autorização, em verdadeira legitimidade extraordinária de natureza constitucional, em linha com os arts. 513, “a”, e 514, “b”, da CLT.

O constituinte originário se preocupou com a especificidade do direito do trabalho de que a obtenção de uma sentença genérica pelo ente sindical dificilmente seria liquidada e executada pelos trabalhadores beneficiados, especialmente quando os pactos de trabalho ainda estiverem ativos, por temor reverencial, medo de represália etc., o que poderia levar o título executivo à ineficácia prática.

Este contexto específico animou o Supremo Tribunal Federal para travar uma longa reflexão entre os seus ministros, no ano de 2006<sup>46</sup>, em torno da amplitude da legitimidade sindical para a defesa em juízo dos direitos individuais dos trabalhadores.

Amadurecido o debate, que durou algumas sessões e resultou em um longo acórdão de 195 páginas, os ministros encontraram um ponto de equilíbrio em torno do fato de que a decisão constitucional deveria ser apenas da melhor interpretação do art. 8º, III, da Constituição, na linha de que há legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo que tal legitimação é ampla, englobando, em tese, a liquidação e a execução.

A *ratio decidendi* que se extrai do precedente em discussão é que, ao contrário do que defendia o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da antiga Súmula n. 310, a leitura do art. 8º, III, da Constituição Federal, encerra típica hipótese de legitimidade extraordinária e não de mera representação, que exigiria autorização individual expressa para a ação coletiva e somente alcançaria o restrito universo dos sindicalizados que tivessem outorgado as autorizações, como se dá com as associações.

Em um segundo caso<sup>47</sup>, neste com repercussão geral, a decisão foi bastante singela e direta, em acórdão de 12 páginas, que apenas teria reafirmado a jurisprudência anterior. Foi destacada a “ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive

---

<sup>46</sup> STF – Tribunal Pleno – RE n. 214.668 – Red. p/ac. Min. Joaquim Barbosa – DJ 24.08.2007.

<sup>47</sup> STF – Tribunal Pleno – RE n. 883.642-RG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJE 26.06.2015.

nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

A partir destes casos, o Tribunal Superior do Trabalho reviu a sua posição restritiva, cancelou a Súmula n. 310 e derivou a compreensão de que a legitimidade é a mais ampla possível, seja na fase de cognição, na defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e heterogêneos, inclusive podendo ser em favor de um único substituído, bem como para a liquidação e execução das sentenças coletivas genéricas.

Logo, transitada em julgado a sentença coletiva genérica, desde que tenha condições para fazê-lo – como acesso aos dados pessoais e funcionais dos trabalhadores –, poderão os sindicatos distribuir novas ações de liquidação especial, pelo procedimento comum do art. 509, II, do CPC, substituindo cada trabalhador individualmente ou grupos em litisconsórcio, quando haverá a fase de produção probatória, encerrada por sentença, a qual arbitrará honorários assistenciais em favor dos advogados sindicais, independente daqueles já fixados no processo coletivo de conhecimento.

Superada a fase de liquidação, com o esgotamento dos recursos, a execução se dará nos mesmos autos, como uma fase de cumprimento de sentença, quando não há espaço para novos honorários, mas a apenas a execução dos honorários arbitrados quando da sentença de liquidação, também incidindo a novidade do art. 22, § 7º, do EOAB, incluída pela Lei n. 13.725/2018, na etapa em que as vítimas poderão integrar a relação processual para sacar os valores liquidados e executados, a elas pertencentes.

Ao lado, o advogado sindical terá executado os seus honorários da cognição nos autos da ação coletiva principal, enquanto nesta nova ação de liquidação individual ou em litisconsórcio executará os novos honorários arbitrados na sentença de liquidação.

### **3. Conclusões**

O regime jurídico dos honorários advocatícios nas ações individuais que tramitam na Justiça do Trabalho é composto pelo art. 791-A da CLT, pelo art. 22 e seg. do EOAB e, de forma subsidiária e supletiva, pelo art. 85 do CPC; já o arsenal legislativo que trata dos honorários nas ações coletivas é integrado pelo art. 791-A, § 1º, da CLT, arts. 17 e 18 da LACP, art. 87 do CDC e pelo art. 22 e seg. do EOAB, sendo indispensável que o jurista tenha em evidência esta distinção quanto aos dois gêneros de procedimento.

Nas ações coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, quando o autor da ação for uma entidade sindical ou uma associação civil, os advogados destas terão direito aos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo juiz do trabalho, segundo os critérios do art. 791-A da CLT, porém quando estas entidades privadas forem sucumbentes, total ou parcialmente, salvo nos casos de litigância de má-fé, não serão condenadas a pagar os honorários dos advogados de defesa, diante da regra especial dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC, sendo estes últimos remunerados apenas pelos honorários contratados com os seus respectivos clientes para atuação nas ações.

Já nos casos em que o autor da ação coletiva for o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União, por não haver atuação de advogado no polo ativo da ação, não haverá arbitramento de honorários advocatícios, de parte a parte, pela regra da simetria, prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a União é isenta de pagar os honorários sucumbenciais aos advogados das empresas que ocupam o polo passivo, salvo em caso de má-fé.

Em relação aos processos de execução, quanto às sentenças que reconhecem direitos difusos e coletivos em sentido estrito, a liquidação e execução se darão em uma mera fase de cumprimento de sentença, nos mesmos autos do processo, de modo que não haverá nova fixação de honorários, mas a mera execução daqueles do conhecimento.

Porém, nas hipóteses das sentenças genéricas do art. 95 do CDC, em que se reconhecem direitos individuais homogêneos, o acerto da sentença se dará em uma ação autônoma de liquidação e execução, ajuizada pelo trabalhador individualmente ou pelo sindicato, intitulada equivocadamente de cumprimento de sentença pela sistema do PJE-JT e pela CGJT, porém, por ter

natureza jurídica de ação autônoma, será finalizada por uma sentença (arts. 97 e 98 do CDC), gerando direito aos honorários, de parte a parte, independente dos honorários já fixados na ação coletiva originária.

O advogado sindical, em abstrato, poderá ter direito aos honorários fixados na sentença de conhecimento da ação coletiva, aos honorários fixados na sentença da ação de liquidação e cumprimento, que são autônomas, além dos honorários contratuais que foram negociados pelo sindicato, mas aderidos pelos trabalhadores, na forma do art. 22, § 7º, do EOAB, introduzido pela Lei n. 13.725/2018.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras da liquidação de sentença. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (coord.). **Estudos de Direito Processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2019, vol. IV.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Evolução dos honorários advocatícios no processo do trabalho: da Lei 5.584/1970 à Lei 13.725/2018. In: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 37-50.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 44, de 2004. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, ano 4, vol. XVI, p. 4-16, out./dez. 2005.

MORAES FILHO, Evaristo de. Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 45, n. 4, p. 389-394, abril 1981.

NEGRÃO, Theotônio et al. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017.** 2 ed. São Paulo: Rideel, 2018.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Nem tudo que reluz é ouro: a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações coletivas trabalhistas. In: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2019, p. 569-600.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil.** São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento.** 3 ed. São Paulo: RT, 2006.